



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354960

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0008291-18.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8693

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por EDI CARLOS DA SILVA em seu próprio favor, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 7000240-50.2005.8.26.0047, padece de ilegal constrangimento por parte da MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções DEECRIM 5ª RAJ, Presidente Prudente.

Segundo narra a impetração, o paciente cumpre pena total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento de diversos delitos; em 13/01/2025, a d. Defesa formulou pleito de concessão de indulto natalino (fls. 3311/3312, origem), tendo a i. Magistrada *a quo* assim decidido: *“verifico que o sentenciado possui pena total superior a 12 anos. Nesse caso, inexiste previsão legal para concessão de indulto. Ademais, o sentenciado não cumpriu a pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2024, não ininterruptamente, de vinte e cinco anos da pena. Como se vê, o sentenciado não cumpre nenhuma das previsões para indulto, tratando-se, na verdade, de pedido genérico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de Edi Carlos da Silva, MTR: 318344-9, RJJ: 170181557-15, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, por falta do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento do requisito objetivo” (18/02/2025 - fls. 3355/3356, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que *“consoante se infere dos autos, o sentenciado expia sanções penais decorrente de crimes impeditivos da benesse (latrocínio e tráfico ilícito de entorpecentes), cujas reprimendas totalizam 26 (vinte e seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo iniciado seu cumprimento ininterrupto em 10/06/2003, cumpriu 2/3 (dois terços) de tais reprimendas”*. Aduz, ainda, que *“também cumpre penas relativas a crimes passíveis do indulto (direção perigosa; falsa identidade, furto qualificado e receptação), cujas sanções totalizam 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, dos quais cumpre até 25/12/2024, metade, somada às duas terças partes das penas dos crimes impeditivos”*. Por fim, assevera que resta *“devidamente preenchido o requisito de cunho objetivo, nos termos do artigo 7º, § único c/c o artigo 9º, inciso II, ambos do Diploma Presidencial nº 12.338/2024, para a indulgência de todos os ilícitos não impeditivos”* e que *“Por outro vértice, não registra falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses retroativos à 25/12/2024. Dessarte, devidamente preenchido o requisito de índole subjetiva, nos termos do artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024”* (sic).

Requeru, liminarmente, *“a imediata reapreciação do pedido de indulto, afastando-se a alegação de ultrapassagem do limite máximo de 12 anos com cômputo dos crimes impeditivos”* (fls. 01/09).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 12/14).

Foram apresentadas as informações (fls. 17), tendo a d. Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento do writ ou denegação da ordem (fls. 22/25).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os principais e as informações prestadas pela d. autoridade coatora (fls. 17), verifico que foi manejado Agravo em Execução em face da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão neste antagonizada aos 24/02/2025 (fls. 01 dos autos nº 0003488-11.2025.8.26.0996).

Desta feita, melhor que as teses defensivas sejam enfrentadas pela via adequada, cujo escopo de cognição é amplo e admite a reapreciação da matéria fático-probatória, de todo inviável nos estreitos limites deste Remédio Constitucional.

No mais, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, não se pode admitir eventual duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça: *“Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência contra decisão que requisitou a realização de exame criminológico antes de decidir sobre pedido de progressão de regime. Via inadequada. Agravo em execução com pedido idêntico foi interposto. Não conhecimento, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, para evitar duplicidade de julgamento. Ordem não conhecida.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 3004879-62.2024.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2024).*

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do writ, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora